



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



PLENO

SESSÃO DE 31 OUT 2018

(21)

38 - TC-002130/026/15

Município: Campo Limpo Paulista.

Prefeito(s): José Roberto de Assis.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-10-17, publicado no D.O.E. de 23-11-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanha(m): TC-002130/126/15 e Expediente(s): TC-001435/026/17, TC-007962/026/17, TC-026624/026/16, TC-031394/026/16, TC-031395/026/16, TC-033378/026/16 e TC-040704/026/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 24-10-17, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, Prefeito Sr. José Roberto de Assis.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por anulação de empenhos de despesas relativas a encargos sociais do exercício de 2015, distorcendo o resultado da execução orçamentária; déficit orçamentário equivalente a 11,56% da receita arrecadada, aumentando o déficit financeiro do exercício anterior; iliquidez perante compromissos de curto prazo; resultado econômico negativo; redução do saldo patrimonial; baixo grau de investimento (3,43% da RCL); e ausência de recolhimento dos encargos relativos ao INSS (cota patronal e parte dos segurados) dos meses de março a novembro e décimo terceiro.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



No Parecer Prévio constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

1.2 A Prefeitura interpôs Pedido de **Reexame** pleiteando a reforma da decisão recorrida com emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2015. Argumentou que a crise econômica conduziu à significativa queda de arrecadação das receitas, criando dificuldades *na quitação dos encargos sociais e outras dívidas rotineiras da Administração*. Nesse contexto, o gestor buscou salvaguardar a manutenção dos serviços primários destinados aos munícipes.

Pleiteou análise conjuntural das contas e não *“a partir de pontos exclusivamente isolados”*, vez que não se coadunaria com o conceito de justiça *“estampado na Carta Magna”*. Disse que se imporia à análise do caso concreto a aplicação dos conceitos da Auditoria de Resultado com os da Auditoria Financeira, o que levaria à necessária conclusão de que a Administração de Campo Limpo Paulista teria atendido ao princípio de uma gestão fiscal equilibrada.

Propugnou pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de 2015, eis que *“estamos diante de gestão administrativa onde a discricionariedade do Administrador Público é mitigada em razão das necessidades da população carente”*. Nessa perspectiva, viu-se na contingência de despendar 30,71% na saúde e 27,21% no ensino.

Argumentou que os valores parcelados junto ao INSS, em 2016, *“permite concluir que os valores não recolhidos em 2015 não podem ser considerados nos resultados contábeis deste ano, posto que serão considerados no ano de pagamento da dívida, isto é, serão computados nos resultados contábeis do exercício em que as despesas forem empenhadas, liquidadas e pagas. Não se pode admitir que a mesma despesa seja considerada em exercícios diferentes para fins de composição dos resultados contábeis”*. Com esse entendimento, disse que *“é certo afirmar que o déficit da execução orçamentária de 2015 correspondeu a tão somente R\$7.492.902,97,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



o qual, ao contrário do apontado pela fiscalização, decorreu da frustração na arrecadação de receitas, dentre as quais se inclui o não recebimento de programas de incentivos fiscais do Município, transferências voluntárias, correntes e de capital”.

Alegou que a Prefeitura aderiu ao parcelamento da MP n. 778/17, que estabeleceu um *novo sistema de quitação dos débitos previdenciários*, e que mereceria a matéria o mesmo tratamento dado quando da apreciação do TC-0039/026/14, “*resultando em exceção ao princípio da anualidade*”.

1.3 A Assessoria Técnica manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos, repisados pela Recorrente, não suplantaram as impropriedades anteriormente detectadas. Mas, quanto à falta de recolhimento dos encargos relativos ao INSS dos meses de março a novembro e ao 13º, entendeu que poderiam ser acolhidos os argumentos da defesa, na medida em que a Prefeitura comprovou a adesão ao parcelamento previsto na MP 778/17, conforme relatado no TC-4278-989-16, relativo às contas de 2016.

1.4 O Ministério Público de Contas entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão, inclusive quanto ao parcelamento de encargos sociais, e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Parecer Prévio publicado no DOE de 23-11-17 (fls. 169) e o Pedido de Reexame tempestivamente interposto em 06-02-18.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



3. VOTO DE MÉRITO

As alegações apresentadas pela Prefeitura de Campo Limpo Paulista não tiveram força para suplantar óbices referentes à anulação de empenhos de despesas relativas a encargos sociais do exercício de 2015, distorcendo o resultado da execução orçamentária; ao déficit orçamentário equivalente a 11,56% (R\$19.255.487,39) da receita arrecadada (R\$166.513.355,38), aumentando o déficit financeiro em relação ao exercício anterior (R\$5.260.911,19, em 2014, para R\$24.283.823,85, em 2015); iliquidez perante compromissos de curto prazo (R\$0,13 para cada R\$1,00 exigível); resultado econômico negativo; redução do saldo patrimonial; baixo grau de investimento (3,43% da RCL).

A Recorrente trouxe agora em sua defesa as mesmas alegações já anteriormente apresentadas quanto aos resultados contábeis negativos. Reafirmou que a Administração tomou providências visando a controlar receitas e despesas, com suspensão (nas despesas com pessoal) de benefícios, como a licença prêmio; assim como suspendeu a nomeação de servidores, bem como horas extraordinárias.

No entanto, essas medidas não se tornaram suficientes para equilibrar a execução orçamentária, com o registro de que as despesas com pessoal extrapolaram o *limite prudencial* fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único).

Já em relação aos encargos não recolhidos junto ao INSS dos meses de março a novembro e do 13º, forçoso admitir a incidência das disposições da Medida Provisória n. 778/17, convertida na Lei n. 13.485/17, e da Portaria n. 333/17 do Ministério da Fazenda, que permitiu parcelamento de débitos previdenciários em até 200 meses. No TC-4278-989-16 referente às contas de 2016, há registro de que a Prefeitura de Campo Limpo Paulista aderiu ao parcelamento permitido.

E mesmo que se concedesse acolher as alegações da Recorrente, de que sejam desconsideradas as despesas com encargos sociais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



não repassados, mesmo assim haveria um déficit na execução orçamentária (R\$7.492.902,97).

Relembro também que a anulação de despesas relativas a encargos sociais distorce resultados contábeis e caracteriza descumprimento ao *regime de competência*, como estipulado pelo art. 35 da Lei n. 4.320/64 e pelo art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo na íntegra manifestação da ATJ e parcialmente a do Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mas afastando das razões de decidir do Parecer Prévio recorrido a falta de recolhimento de encargos ao INSS.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO